



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025**  
(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui a Política Nacional de Parcerias Profissionais Autônomas (PNPPA), com o objetivo de regulamentar, reconhecer e fortalecer o modelo de parceria autônoma entre profissionais e estabelecimentos de diferentes áreas de serviços, promovendo a formalização, a segurança jurídica, a autonomia e o desenvolvimento sustentável do trabalho independente no Brasil.

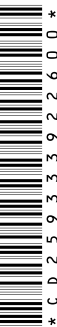
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da União, a Política Nacional de Parcerias Profissionais Autônomas (PNPPA), com o objetivo de regulamentar, reconhecer e fortalecer o modelo de parceria autônoma entre profissionais e estabelecimentos de diferentes áreas de serviços, promovendo a formalização, a segurança jurídica, a autonomia e o desenvolvimento sustentável do trabalho independente no Brasil.

Art. 2º São princípios da Política Nacional de Parcerias Profissionais Autônomas:

- I - valorização do trabalho autônomo e do empreendedorismo individual;
- II - liberdade profissional e livre exercício de atividade econômica;
- III - segurança jurídica e equilíbrio nas relações contratuais;
- IV - formalização e combate à informalidade;
- V - equidade de gênero, inclusão social e desenvolvimento humano;
- VI - incentivo à inovação, à qualificação profissional e à economia colaborativa;
- VII - respeito à dignidade, à autonomia e à sustentabilidade econômica dos profissionais.

Art. 3º Esta Lei aplica-se aos contratos de parceria celebrados entre profissionais autônomos e estabelecimentos ou espaços de prestação de serviços que atuem, entre outros, nos seguintes setores:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

I - Beleza e Estética: cabeleireiros, barbeiros, manicures, pedicures, depiladores, maquiadores, esteticistas, micropigmentadores, lash designers, terapeutas capilares, massoterapeutas, podólogos e fisioterapeutas estéticos;

II - Cultura e Arte: tatuadores, body piercers, artistas corporais, maquiadores artísticos, maquiadores de efeitos especiais, fotógrafos, músicos, DJs, produtores culturais e profissionais de audiovisual;

III - Moda e Imagem Pessoal: costureiros, modelistas, figurinistas, consultores de imagem, personal stylists e visagistas;

IV - Saúde Integrativa e Bem-Estar: terapeutas ocupacionais, acupunturistas, fisiologistas, instrutores de pilates, ioga e práticas complementares reconhecidas;

V - Esporte e Performance: personal trainers, treinadores, preparadores físicos e fisioterapeutas esportivos;

VI - Tecnologia e Comunicação: designers, programadores, social media, editores de vídeo, criadores de conteúdo digital, profissionais de marketing e comunicação visual;

VII - Serviços Animais e Ambientais: groomers, tosadores, adestradores, floristas, paisagistas e cuidadores autônomos;

VIII - Demais categorias correlatas, que, por natureza da atividade, operem em regime de colaboração e parceria profissional, sem subordinação e sem vínculo empregatício.

Art. 4º O contrato de parceria entre profissional e estabelecimento deverá:

I - ser obrigatoriamente celebrado por escrito, com cláusulas claras sobre percentuais, responsabilidades e condições de rescisão;

II - definir a divisão justa dos ganhos e das despesas, respeitando a autonomia financeira das partes;

III - garantir ao profissional autonomia técnica, liberdade de execução e ausência de subordinação jurídica;

IV - prever responsabilidade individual por obrigações fiscais, previdenciárias e sanitárias;

V - ser registrado eletronicamente no sistema digital disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego;

VI - assegurar transparência e rastreabilidade das relações contratuais.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

§ 1º O contrato de parceria não gera vínculo empregatício, desde que observadas as disposições desta Lei e do art. 442-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 2º A ausência de contrato escrito ou seu descumprimento implicará presunção de vínculo empregatício, nos termos da legislação trabalhista.

Art. 5º Fica criado o Sistema Nacional de Registro e Transparência das Parcerias Profissionais (SISPAR Brasil), com as seguintes atribuições:

- I - cadastrar profissionais parceiros e estabelecimentos participantes;
- II - armazenar e validar contratos eletrônicos de parceria;
- III - integrar dados com a Receita Federal, o INSS e o SEBRAE;
- IV - gerar relatórios de acompanhamento, indicadores econômicos e estatísticas setoriais;
- V - permitir acesso público e transparente a dados agregados sobre formalização e geração de renda.

Art. 6º O Poder Executivo Federal poderá instituir programas complementares de apoio e fomento à Política Nacional de Parcerias Profissionais Autônomas, voltados a:

- I - capacitação técnica e empreendedora, em parceria com SEBRAE, SENAC, universidades e entidades de classe;
- II - acesso a crédito e microfinanciamento produtivo orientado;
- III - fomento à formalização via MEI e educação previdenciária;
- IV - transformação digital e inovação, por meio de plataformas de gestão e marketing profissional;
- V - inclusão social e equidade de gênero, priorizando mulheres, jovens e grupos vulneráveis.

Art. 7º Fica instituído o Selo Parceiro Legal Brasil, concedido a estabelecimentos e profissionais que:

- I - comprovem 100% das parcerias formalizadas e registradas;
- II - cumpram integralmente a legislação sanitária, fiscal e trabalhista;
- III - adotem boas práticas de sustentabilidade, acessibilidade e segurança;
- IV - participem de programas de capacitação e valorização profissional.

Parágrafo único. O Selo Parceiro Legal Brasil conferirá prioridade em editais, programas de crédito, compras públicas e incentivos federais voltados à





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

economia criativa e aos serviços pessoais.

Art. 8º O Poder Executivo poderá firmar convênios, termos de cooperação e parcerias com conselhos profissionais, federações, associações, sindicatos, universidades e organizações da sociedade civil para execução e fiscalização desta Política Nacional.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo critérios técnicos, indicadores de avaliação e mecanismos de controle social.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 21/10/2025 14:52:30.850 - Mesa

PL n.5305/2025



\* C D 2 5 9 3 3 3 9 2 2 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por finalidade instituir a Política Nacional de Parcerias Profissionais Autônomas (PNPPA), com o objetivo de modernizar o marco regulatório das relações profissionais autônomas no Brasil, garantindo segurança jurídica, formalização, valorização e desenvolvimento econômico sustentável em diversos setores de serviços, criativos e de bem-estar.

Inspirada na Lei nº 13.352/2016 (Lei do Salão Parceiro) — um marco de sucesso na formalização do setor da beleza —, esta proposta amplia o modelo de parceria autônoma para abranger profissionais de outras áreas que atuam sob a mesma dinâmica de colaboração, sem vínculo empregatício, mas com divisão justa de ganhos, autonomia técnica e contratos formais.

A Lei do Salão Parceiro, relatada e construída em diálogo com a realidade do mercado, transformou profundamente a vida de milhares de brasileiros, promovendo o empreendedorismo, a formalização e a redução da informalidade no setor da beleza. De acordo com a Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos (ABIHPEC, 2024), o segmento movimenta mais de R\$ 130 bilhões por ano e emprega direta ou indiretamente mais de 6 milhões de profissionais, sendo 80% mulheres.

Entretanto, a transformação digital, o avanço da economia criativa e o crescimento do trabalho independente nas últimas duas décadas geraram novas formas de prestação de serviços em setores como:

- estética e terapias integrativas,
- tatuagem, micropigmentação e body art,
- moda e imagem pessoal,
- cultura, audiovisual e entretenimento,
- esporte e bem-estar físico,
- tecnologia, comunicação e criação digital,
- serviços pet e ambientais, entre outros.

Milhares de brasileiros atuam diariamente nessas atividades em espaços compartilhados, coworkings, estúdios, academias, clínicas e ateliês, utilizando o mesmo princípio de parceria autônoma consolidado pela Lei do Salão Parceiro. No entanto, essas categorias ainda carecem de reconhecimento legal e amparo normativo, o que resulta em insegurança jurídica, ausência de padronização





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

contratual e limitação no acesso a crédito, previdência e qualificação profissional.

O presente Projeto de Lei busca sanar essa lacuna por meio de quatro eixos estruturantes:

- Segurança jurídica e transparência, com a obrigatoriedade de contratos formais e registro eletrônico nacional das parcerias, através do Sistema Nacional de Registro e Transparência das Parcerias Profissionais (SISPAR Brasil);
- Formalização e fomento, com políticas de capacitação técnica, acesso a microcrédito, incentivo à digitalização e apoio ao empreendedorismo individual;
- Valorização profissional, com a criação do Selo Parceiro Legal Brasil, certificando boas práticas e parcerias regulares;
- Inclusão social e igualdade de gênero, priorizando a formalização de profissionais mulheres, jovens e trabalhadores em situação de vulnerabilidade econômica.

Ao reconhecer e regulamentar formalmente essas novas relações profissionais, o projeto promove segurança jurídica tanto para o profissional quanto para o parceiro contratante, reduzindo litígios, estimulando a formalização e fortalecendo a economia local. A proposta também fomenta a transparência e o controle social, permitindo o monitoramento de dados nacionais e a integração com sistemas do Ministério do Trabalho, Receita Federal, INSS e SEBRAE.

Do ponto de vista constitucional, o projeto encontra amplo respaldo nos princípios e fundamentos da Constituição Federal de 1988, em especial:

- Art. 1º, IV — valor social do trabalho e da livre iniciativa;
- Art. 5º, XIII — liberdade de exercício profissional;
- Art. 6º e 7º — direito ao trabalho digno e à melhoria das condições sociais;
- Art. 170 — defesa da livre concorrência, redução das desigualdades e busca do pleno emprego;
- Art. 193 — valorização do trabalho humano como base da ordem social.

Em termos de política pública, a proposição está alinhada à Agenda 2030 da ONU, contribuindo para o cumprimento dos seguintes Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

- ODS 5 — Igualdade de gênero e empoderamento de mulheres;
- ODS 8 — Trabalho decente e crescimento econômico;
- ODS 9 — Inovação e infraestrutura inclusiva;
- ODS 10 — Redução das desigualdades;
- ODS 17 — Parcerias para o desenvolvimento sustentável.

O projeto também reforça o compromisso do Estado brasileiro com a modernização das relações de trabalho, assegurando flexibilidade econômica com proteção jurídica, em harmonia com as tendências contemporâneas do mercado global e com o avanço das novas formas de ocupação profissional, economia digital e economia colaborativa.

Em síntese, a Política Nacional de Parcerias Profissionais Autônomas propõe um novo marco de dignidade, valorização e reconhecimento a milhões de brasileiros que sustentam a base da economia de serviços e da economia criativa, fomentando inovação, geração de renda, autonomia e inclusão produtiva.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos(as) nobres Parlamentares para aprovação desta proposição, que representa um passo decisivo rumo a um Brasil mais justo, moderno, inclusivo e empreendedor, capaz de reconhecer o valor social e econômico de quem vive do próprio talento e do próprio trabalho.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

